

**JANEIRO/2024 - 2º DECÊNIO - Nº 2000 - ANO 68**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

FGTS - SAQUE - MEDIDA PROVISÓRIA 946/2020 - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 45

PREVIDÊNCIA SOCIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO FAMÍLIA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REAJUSTE - ANO 2024. (PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2/2024) ----- PÁG. 50

**FGTS - SAQUE - MEDIDA PROVISÓRIA 946/2020 - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/ROT Nº0010446-39.2020.5.03.0071**

Recorrente: Caixa Economica Federal

Recorrido: Marcelo Stefanini Rosa

Relatora: Juíza Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta

**E M E N T A**

**FGTS - SAQUE - MEDIDA PROVISÓRIA 946/2020.** Pela leitura da MP 946, depreende-se que o Governo Federal, em decorrência do estado de calamidade pública, decretado devido à pandemia da COVID-19 (Decreto Legislativo n. 6/2020), autorizou aos trabalhadores o saque do valor máximo de R\$1.045,00, da conta do FGTS, sem estabelecer qualquer outro requisito a ser preenchido pelo trabalhador, a exceção de possuir conta ativa ou inativa e respeitar o limite máximo estabelecido.

**R E L A T Ó R I O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figura, como recorrente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, como recorrido, MARCELO STEFANINI COSTA.

O Juízo da Vara do Trabalho de Patos de Minas, em decisão da lavra da Exma. Juíza Alessandra Junqueira Franco, proferida sob Id. b828d41, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes os pedidos autorais para autorizar a parte reclamante a proceder ao levantamento do montante de R\$6.220,00, depositado na sua conta vinculada do FGTS.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário, Id. bd1d623, pretendendo, preliminarmente, a declaração de incompetência desta Especializada e, no mérito, a reforma a integral reforma do julgado e consequente condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas sob Id. 3a0862b.

Conforme verifica-se ao Id. a3611d1, fora concedida liminar em tutela cautelar antecedente, determinando que a parte autora deveria proceder ao levantamento apenas da quantia de R\$1.045,00, nos termos da Medida Provisória 946/2020.

Dispensada a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste eg. Regional.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO  
ADMISSIBILIDADE**

Cientes as partes da r. sentença recorrida em 27.07.2020, revela-se próprio e tempestivo o apelo interposto pela reclamada em 30.07.2020, digitalmente assinado e regular a representação, conforme instrumentos de Id. fb28359.

A recorrente está isenta do preparo, nos termos da Lei nº. 9.028/95, alterada pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

Com efeito, dispõe a norma legal que:

"Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001).

Parágrafo único. Aplica-se disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou gora dele (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)".

Assim, estando a ora recorrente representando o FGTS, nos termos do dispositivo legal, encontra-se isenta do preparo.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSTULANDO O LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na decisão ora agravada, com fundamento nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC /2015, foi determinada a devolução dos autos à origem, tendo em vista que a matéria de fundo fora decidida sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 720). O agravante, no presente Agravo interno, defende ser indevida a devolução dos autos à origem, pois o Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, seria deserto. *III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 10/03/2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que, "por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora". IV. Agravo interno improvido.* (STJ - AgInt no REsp: 1670506 SP 2017/0110972-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)" (destaque nosso)

Portanto, merece ser conhecido o recurso interposto, não havendo que se cogitar em deserção.

Em suma: satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do apelo interposto pela reclamada.

#### **PRELIMINARMENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Aduz a recorrente que, nos termos da Súmula 82 do STJ, esta justiça especializada não é competente para processar e julgar o presente feito.

Sem razão, contudo.

No tocante à competência material para liberação de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, partilho o entendimento de ser a Justiça especializada trabalhista a habilitada para a apreciação do assunto por se tratar de controvérsia decorrente da relação de emprego abrangida nas autorizações do artigo 114, I e IX da Constituição da República do Brasil.

Nesse sentido, sintomático foi o cancelamento da súmula 176 do Tribunal Superior do Trabalho ("a Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador"), pela Resolução/TST nº130, de 5 de maio de 2005, meses após a promulgação da Emenda Constitucional 45 de 30 de dezembro de 2004, que trouxe acréscimo de matérias à apreciação da jurisdição trabalhista.

A esse propósito, o enunciado 63 da Primeira Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

"Competência da Justiça do Trabalho. Procedimento de Jurisdição Voluntária. Liberação do FGTS e pagamento do seguro desemprego. Compete à Justiça do Trabalho, em procedimento de jurisdição voluntária, apreciar pedido de exposição de alvará para liberação do FGTS e de ordem judicial para pagamento do seguro-desemprego, ainda que figurem como interessados os dependentes de ex-empregado falecido".

Na mesma linha, o seguinte acórdão do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. SUCESSORES DO TRABALHADOR FALECIDO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Com o cancelamento da Súmula 176 desta Corte, em razão da superveniência da Emenda Constitucional 45/2004, a discussão quanto à competência material acerca da expedição de alvará para saque do FGTS, quando estabelecida a relação processual diretamente entre o trabalhador titular da conta vinculada e a CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, sem que haja demanda entre empregado e empregador, encontra-se superada nesta Corte. Observa-se a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto o pleito decorre de uma relação emprego, o que enseja a aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45 /04. Ressalte-se que o fato da presente ação ter sido proposta

pelos sucessores do de cujus, trabalhador que deixou conta vinculada do FGTS em seu nome, não tem o condão de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 170-30.2016.5.23.0071)

Por fim, ainda que a ação tenha sido ajuizada apenas em face da Caixa Econômica Federal, sem a presença do antigo empregador, não há se afastar a jurisdição trabalhista - voluntária, no caso - ou mesmo cogitar de falta de interesse de agir, como bem exposto no acórdão proferido em 6 de maio de 2020, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente 0006397-38.2020.5.15.0000, da lavra do juiz Relator Guilherme Guimarães Feliciano, no seguinte trecho:

"Logo, a despeito da resistência que a requerente ora pretende formalizar, trata-se mesmo de típico ato de jurisdição voluntária, já que os depósitos de FGTS pertencem ao trabalhador, sendo a Caixa Econômica Federal mera depositária (conquanto o depósito, na espécie, sofra regência legal específica, ex vi da Lei 8.036/1990). Noutras palavras, a CEF não detém interesse próprio sobre tais depósitos, já que não é titular do respectivo crédito e nem detém propriedade sobre os dinheiros acautelados (sequer de natureza resolúvel). Seu único interesse, de cariz administrativo, diz com a preservação da legalidade dos procedimentos; e apenas nessa medida pode oferecer "resistência", não como titular de direitos ou pretensões, mas como gestora do FGTS e fiscal da respectiva regularidade. Daí não haver lide na clássica acepção carneluttiana (= conflito de interesses qualificado por pretensão resistida, o que significa disputar a subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio): a CEF não resiste à pretensão da autora como legítima detentora de contrapretensões de direito material (i.e., por "interesse próprio"); "resiste" apenas como fiscal da legalidade administrativa do Fundo (ainda que economicamente tenha interesse na manutenção dos depósitos, inclusive para as políticas que gere; mas, como se sabe, o mero interesse econômico não perfaz necessariamente interesse jurídico exercitável judicialmente)."

"Com efeito, na dicção de ARAÚJO CINTRA et. al. (Teoria Geral do Processo. 26ª ed. São Paulo, Malheiros, 2010, p. 173), há jurisdição voluntária quando "[...] não há um conflito de interesses entre duas pessoas, mas apenas um negócio [ou ato] com participação do magistrado. [...] Na jurisdição voluntária, o juiz age sempre no interesse do titular daquele interesse que a lei acha relevante socialmente", como é, na hipótese, o interesse do titular depositante, diante da verificação de uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/1990."

Vale dizer: uma vez que o E. STF reconhece a natureza social e trabalhista do FGTS, perfeitamente possível o acionamento da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos oriundos de requerimento para saque do FGTS, em decorrência da calamidade pública, prevalecendo o critério material de fixação de competência.

Cito, por oportuno, precedente da 1ª SDI deste eg. Regional, **0010877-92.2020.5.03.0000 (MSCiv)**, DEJT em 22.07.2020, de relatoria da Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli.

Ademais, é de se ressaltar que a Súmula invocada pela recorrente é anterior à emenda constitucional nº 45.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar arguida.

## MÉRITO

Sustenta a recorrente que a r. sentença primeva merece ser reformada porque determinou a liberação de valores à parte reclamante acima dos limites legais. Em síntese, entende que a pandemia causada pela COVID-19 não permite o saque do FGTS acima dos limites legais, devendo ser respeitado o valor previsto na Medi da Provisória de nº 946/2020. Pontua que a parte autora não demonstra a necessidade pessoal, lastreando seu pedido apenas na decretação do estado de calamidade. Alerta para a possibilidade do Saque-Aniversário, previsto na Lei nº 13.932 de 11.12.2019. Argumenta que o FGTS possui recursos finitos, motivo pelo qual os valores devem ser utilizados de forma racional.

Em contrarrazões, sustenta o reclamante que está desempregado, é pai de família e possui dois filhos. Aduz, ainda, que seu pedido é líquido e que quando optou pelo saque aniversário o país não estava enfrentando uma situação de pandemia. Ressalta que o FGTS é direito dos trabalhadores e invoca a MP 964/2020.

Ao exame.

Com efeito, os valores depositados, junto à CEF, a título de FGTS, têm natureza salarial e pertencem ao trabalhador - artigo 7º, inciso III, da CR/88 -, eis que decorrem do labor por este prestado, atuando a instituição bancária como mera depositária, em consonância com a Lei nº 8036/90.

As hipóteses que permitem o saque do montante estão relacionadas a situações de necessidade do trabalhador. Indubitável e de notório conhecimento que o atual momento econômico do país é extremamente grave.

Contudo, a despeito de não discordar do entendimento doutrinário sobre a natureza jurídica de salário diferido atribuída ao FGTS, deve o Judiciário agir, com parcimônia, para não contribuir para o esvaziamento puro e simples do fundo, o qual, como cediço, é direito humano social fundamental acolhido pelo artigo 7º, III, da Constituição da República, ligado ao norte da melhoria da condição social do trabalhador.

A esse respeito, não se olvida, como bem lembrado pelo magistrado do trabalho Tarcísio Correa de Brito, a propósito da extinção do fundo PIS-Pasep por intermédio da mesma Medida Provisória 946/2020, a perspectiva de eliminação gradual e de fato do FGTS, pela impossibilidade constitucional de atingir direito fundamental social, como cláusula pétrea:

Ainda que seja salutar a medida de realocação de renda para os trabalhadores, em um primeiro momento, não se pode deixar de perceber que a proposta de extinção do Fundo não se justifica no contexto da pandemia de Covid-19, aliando-se, na verdade, a uma política econômica que, desde o governo do Presidente Michel Temer vem privilegiando a redução do Estado e a prevalência da liberdade econômica, em detrimento dos direitos sociais, violando, inclusive, a destinação constitucional dos recursos do Fundo ao qual se vincula, extrapolando a finalidade das medidas autorizadas pela Lei 13.979/20. (disponível em [https://www.jota.info /opiniao-e-analise/artigos/tempos-de-pandemia-aextincao-dofundo-pis-pasep-e-a-ofensa-aconstituicao-24042020](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tempos-de-pandemia-aextincao-dofundo-pis-pasep-e-a-ofensa-aconstituicao-24042020), acesso em 12 de maio de 2020)

De acordo com o magistério do ministro Maurício Godinho Delgado, a natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é qualificada como uma tríplice dimensão de estrutura (Delgado, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11ed. São Paulo: LTr, 2012, pp. 1299/1300):

Na verdade, há, no mínimo, uma tríplice dimensão de estrutura e objetivos no Fundo de Garantia, apta a gerar relações jurídicas próprias, distintas, embora obviamente combinadas. Existe a relação empregatícia, vinculando empregado e empregador, pela qual este é obrigado a efetuar os recolhimentos mensais e, às vezes, também obrigado com respeito ao acréscimo pecuniário da rescisão.

Em contrapartida, desponta nessa relação, como credor, o empregado. Há, por outro lado, o vínculo jurídico entre empregador e Estado, em que o primeiro tem o dever de realizar os recolhimentos, ao passo que o segundo, o direito de os ver adimplidos, sob pena de, compulsoriamente, cobrá-los, com as apenações legais. Existe, ainda, a relação jurídica entre o Estado, como gestor e aplicador dos recursos oriundos do fundo social constituído pela totalidade dos recursos do FGTS, e a comunidade, que deve ser beneficiária da destinação social do instituto, por meio de financiamento às áreas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse caráter multidimensional do instituto é que se revela sua precisa natureza jurídica.

Há, assim, não apenas a perspectiva e o interesse individual do trabalhador, ressaltado, sem dúvida, nessa quadra de urgência, mas também o interesse comunitário da destinação social do instituto, por meio de financiamento às áreas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, como descrito acima.

Vale destacar que o momento pede a proteção da sociedade como um todo, enquanto coletividade, razão pela qual não me parece razoável colocar em primeiro plano as necessidades individuais de um único trabalhador em detrimento da coletividade, especialmente tendo em vista a já destacada natureza multidimensional do fundo.

Ademais, tratando-se a MP 946 de norma posterior e mais específica, que expressamente regulamenta a matéria objeto da controvérsia nos presentes autos, a liberação do FGTS ao trabalhador em decorrência do atual estado de calamidade pública deve se dar nos estritos termos previstos na norma citada.

Para melhor elucidação:

*Ora, tratando-se de norma posterior, regulamentando expressamente a matéria atinente ao saque do FGTS por motivo de calamidade pública, resta evidente que não mais se torna possível qualquer tipo de liberação do fundo ao trabalhador em razão da pandemia do coronavírus, fora dos estritos termos da MP 946, sendo certo que deve ser observado não apenas o limite de saque quando o período para sua realização, sendo equivocado, por via judicial, que um único trabalhador possa se beneficiar de saque em valor superior de forma a desfalcar o fundo que serve a todos, o que se traduziria em nítida quebra do princípio da solidariedade.*

*Ademais, deve o intérprete considerar que a MP 946 constitui mais um esforço do Governo Federal para minimizar os impactos da pandemia no mundo do trabalho, somando-se às medidas constantes na MP 927 e na MP 936, esta última permitindo, a partir de meados de abril, 90 dias de redução salarial conjugada com suspensão do contrato mediante a percepção de Benefício Emergencial custeado pela União, de forma que, nitidamente, o saque do FGTS a partir de 15 de junho de 2020 por motivo da calamidade teve o condão de viabilizar mais um mês de renda ao trabalhador após as possibilidades previstas nas demais medidas provisórias.*

*Logo, o Poder Judiciário não deve, neste contexto, exacerbar do exercício de seu mister, adotando a necessária autocontenção para não ruir o complexo arcabouço de medidas adotadas excepcionalmente, e de forma urgente, pelo Governo a fim de preservar a finalidade traçada pelo administrador público.*

*Conclui-se, portanto, que o saque do FGTS calcado no estado de calamidade pública somente pode se dar nos exatos termos da MP n. 946, sendo requerido administrativamente e, no caso de resistência da CEF, abrindo-se ao trabalhador a possibilidade de ajuizar ação trabalhista perante a Justiça do Trabalho para resolver eventual lide com aquela entidade.*

*Vale registrar que, caso o titular da conta vinculada na CEF possua mais de uma conta, o saque deve ser efetuado primeiro sobre as contas relativas a contrato de trabalho extinto e de menor saldo e, depois, perante as demais contas vinculadas, na mesma ordem de saldo (art. 6º, §1º da MP 946)17.*

*Finalmente, estabelece a MP em questão que os saques serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela CEF, permitindo o crédito automático para a conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador, tudo de acordo com o art. 6º, §3º da MP 946. (Direito do Trabalho na Crise da COVID-19, coordenadores Alexandre Agra Belmonte, Luciano Martinez, Ney Maranhão - Salvador: Editora JusPodivm, 2020., p. 502/503).*

Tecidas tais considerações, observo que, na espécie, a parte autora, argumentou encontrar-se desempregada e enfrentando grave situação financeira.

De fato, comprova-se a rescisão contratual ocorrida em 04/2020, conforme Id. a90ce53, bem como se comprova, e o próprio autor admite, a realização do saque na modalidade saque aniversário.

É de se ressaltar, ainda, que, da leitura da MP 9446 se depreende que foi disponibilizado aos trabalhadores, em decorrência da pandemia do coronavírus, de acordo com o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, o saque do valor máximo de R\$ 1.045,00. Esclareço que o saque é decorrente do estado de calamidade pública decretado, o qual abrange todo território nacional e decorre exclusivamente da pandemia, não havendo qualquer outro requisito a ser preenchido pelo trabalhador, a exceção de possuir conta ativa ou inativa e respeitar o limite de R\$1.045,00.

Assim, não há necessidade de que o trabalhador comprove que sofreu impacto financeiro em decorrência da pandemia, uma vez que a própria pandemia e o decorrente estado de calamidade pública decretado são as razões da liberação do valor aos trabalhadores.

Como a própria recorrente assevera na peça recursal: *"Desta feita, o Governo Federal diante do atual cenário já deliberou pela liberação da quantia de até o máximo de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador a partir de 15/jun/2020, não podendo, data venia, o Poder Judiciário liberar além dessa quantia e antes dessa data".*

Portanto, tratando-se a MP de norma posterior e mais específica, deve orientar o caso em comento, sendo relevante destacar novamente que, não há qualquer requisito a ser preenchido pelo trabalhador para receber o valor previsto, a exceção de possuir conta ativa ou inativa e respeitar o limite de R\$1.045,00.

No caso dos autos, em que pese não haver comprovação de qualquer requerimento administrativo realizado previamente pela parte autora, é fato que já acionado o judiciário, assim como é fato a recusa da recorrente em liberar valores, seja o montante requerido na inicial ou o valor máximo previsto na MP.

Neste cenário, e tendo em conta o princípio basilar desta especializada de proteção ao trabalhador, bem como que já expedido alvará autorizando o levantamento do valor máximo permitido pela MP 946, conforme Id. 6e85a7f, em atenção ao decidido no Id. a3611d1, a par da ausência de requerimento administrativo, reputo que faz jus o trabalhador ao saque da conta de FGTS do valor de R\$1045,00.

Provido, ainda que parcialmente, o único pedido da autora, não se cogita em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são devidos pela recorrente.

Provimento parcial conferido, nestes termos.

### CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada. Rejeito a preliminar de incompetência da justiça do trabalho e, no mérito, dou provimento parcial para determinar que a parte autora tem direito a sacar do FGTS o importe de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Custas pela recorrente, isenta.

### ACÓRDÃO

#### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, por maioria de votos, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; por maioria de votos, rejeitou a preliminar de incompetência da justiça do trabalho e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para determinar que a parte autora tem direito a sacar do FGTS o importe de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), vencido o Desembargador Emerson José Alves Lage. Custas pela recorrente, isenta.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta (Relatora), Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault e Desembargador Emerson José Alves Lage.

Ausente, em virtude de gozo de férias regimentais, a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, sendo convocada para substituí-la, a Exma. Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.

Participou do julgamento, a Exma. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 13 de outubro de 2020 e encerrada às 23h59 do dia 15 de outubro de 2020, em cumprimento à Resolução TRT3 - GP Nº 139, de 7 de abril de 2020 (\*Republicada para inserir as alterações introduzidas pela Resolução GP nº 140, de 27 de abril de 2020, em vigor em 4 de maio de 2020).

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA  
Juíza Convocada Relatora

(TRT/3º R./ART., Pje, 16.10.2020)

BOLT9070---WIN/INTER

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO FAMÍLIA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REAJUSTE - ANO 2024

### PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

Os Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda, por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2024, dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 \*(V. Bol. 1.851 - LT), que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887/2004.

Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2024, em 3,71%.

O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2024, é de R\$ 62,04 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.819,26.

A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2024, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Portaria.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.119242/2023-98).

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023; no Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVEM:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2024, em 3,71% (três inteiros e setenta e um décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o *caput*, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2023, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, às pessoas atingidas pela hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2024, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), nem superiores a R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2024:

I - não terão valores inferiores a R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), os benefícios de:

- a) prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio por incapacidade temporária e pensão por morte (valor global);
- b) aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958;

e

c) pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida.

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais);

IV - é de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pelo INSS:

- a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;
- b) amparo social ao idoso e à pessoa com deficiência; e
- c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2024, é de R\$ 62,04 (sessenta e dois reais e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.819,26 (um mil oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.



Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2024, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.819,26 (um mil oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), a partir de 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo Único. A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2024, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2024, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Portaria.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2024:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome de talidomida, é de R\$ 1.500,24 (um mil e quinhentos reais e vinte e quatro centavos).

II - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) *caput* do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia de R\$ 422,97 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos) a R\$ 42.300,31 (quarenta e dois mil trezentos reais e trinta e um centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 94.000,62 (noventa e quatro mil reais e sessenta e dois centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 470.003,11 (quatrocentos e setenta mil e três reais e onze centavos);

III - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 3.215,07 (três mil duzentos e quinze reais e sete centavos) a R\$ 321.505,87 (trezentos e vinte e um mil quinhentos e cinco reais e oitenta e sete centavos);

IV - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 32.150,53 (trinta e dois mil cento e cinquenta reais e cinquenta e três centavos);

V - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 80.375,64 (oitenta mil trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos);

VI - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 6.873,82 (seis mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos); e

VII - o valor da pensão especial concedida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, assegurada pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, é de R\$ 2.012,32 (dois mil e doze reais e trinta e dois centavos);

VIII - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 130,10 (cento e trinta reais e dez centavos).

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 84.720,00 (oitenta e quatro mil setecentos e vinte reais), a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2024, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 155.720,40 (cento e cinquenta e cinco mil setecentos e vinte reais e quarenta centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no *caput*, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10. Os valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam reajustados a partir de 1º de janeiro de 2024 em 3,71% (três inteiros e setenta e um décimos por cento), índice aplicado aos benefícios do RGPS, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

§ 1º Em razão do reajuste previsto no *caput*, a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no *caput* do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os parâmetros previstos no Anexo III desta Portaria.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º A alíquota de contribuição de que trata o *caput* do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto nos incisos I a VIII do § 1º do mesmo artigo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria Interministerial.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as Portarias Interministeriais MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023, e nº 27, de 4 de maio de 2023.

CARLOS ROBERTO LUPI  
Ministro de Estado da Previdência Social

DARIO CARNEVALLI DURIGAN  
Ministro de Estado da Fazenda  
Substituto

## ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2024

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2023	3,71
em fevereiro de 2023	3,23
em março de 2023	2,44
em abril de 2023	1,79
em maio de 2023	1,26
em junho de 2023	0,89
em julho de 2023	0,99
em agosto de 2023	1,08
em setembro de 2023	0,88
em outubro de 2023	0,77
em novembro de 2023	0,65
em dezembro de 2023	0,55

## ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12 %
de 4.000,04 até 7.786,02	14%

## ANEXO III

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12%
de 4.000,04 até 7.786,02	14%
de 7.786,03 até 13.333,48	14,5%
de 13.333,49 até 26.666,94	16,5%
de 26.666,95 até 52.000,54	19%
acima de 52.000,54	22%

(DOU, 05.01.2024)

BOLT9069---WIN/INTER

*“Continue andando. Haverá a chance de você ser barrado por um obstáculo, talvez por algo que você nem espere. Mas siga, até porque eu nunca ouvi falar de ninguém que foi barrado enquanto estava parado”*

*Charles F. Kettering, inventor*